



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 11/2025 - DSI

### I – OBJETIVOS

Analisar a manifestação apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, referente à **Fiscalização Técnica referente aos limites de pressão na rede de água no município de Venâncio Aires**, em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS.

### II - TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Resolução Normativa REN nº 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela delegatária.

- 1) A delegatária foi notificada do **Termo de Notificação Nº 59/2024-DQ** (doc. 0457613) em 29 de outubro de 2024 (terça-feira), com prazo para manifestação de 15 dias, conforme confirmação de entrega - documento 0462530.
- 2) A delegatária, no dia 14 de novembro de 2024 (quinta-feira), através do *e-mail* 0465402, encaminhou a Carta n.º 2587/2024-SUPRIN/DP (doc. 0465405) solicitando dilação do prazo para a manifestação. Em resposta, esta Diretoria, através do *e-mail* 0465683, concedeu a dilação do prazo até 28 de novembro de 2024 (quinta-feira).
- 3) Em 28 de novembro de 2024 (quinta-feira), a delegatária encaminhou o *e-mail* (doc. 0467842) contendo as manifestações à AGERGS, através da Carta n.º 2614/2024-SUPRIN/DP (doc. 0467843).
- 4) Logo, considera-se **tempestiva a manifestação protocolada** até a presente data.

### III - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A presente fiscalização foi conduzida pela seguinte equipe técnica:

- Ivando Stein, Especialista em Regulação - Eng.º Civil;
- Ricardo Pereira da Silva, Especialista em Regulação - Eng.º Civil, e;
- Daniella Baldasso, Especialista em Regulação - Contadora.

### IV - INFORMAÇÕES DA AGENTE

**Empresa:** CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento.

**Endereço Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260

Telefone: (51) 3215-5600

### V – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO

A seguir são apresentados os pareceres da AGERGS com relação às manifestações fornecidas pela delegatária na Carta n.º 2587/2024-SUPRIN/DP (doc. 0465405) e Carta n.º 2614/2024-SUPRIN/DP (doc. 0467843) sobre os apontamentos contidos no Relatório de Fiscalização nº 65/2024-DQ (0456827).

### Determinação (D.1) - Apresentar o Certificado de Calibração do manômetro

Apresentar o certificado de calibração para o outro manômetro (ver Figura 3) utilizado nas verificações de pressão no dia do monitoramento.

Figura 3 - Manômetro utilizado nas medições de pressão



### Manifestação da delegatária:

[Carta n.º 2587/2024-SUPRIN/DP - doc. 0465405]

*"O segundo manômetro utilizado para tomada de pressões foi encaminhado para aferição em laboratório acreditado pelo INMETRO e até esta data não obtivemos o retorno da certificação. Solicitamos até 15 dias de prazo a fim de concluirmos os processos de forma a obtermos a documentação solicitada e sua apresentação."*

[...]

[Carta n.º 2614/2024-SUPRIN/DP - doc. 0467843]

*"Conforme informado anteriormente, o segundo manômetro utilizado para a medição das pressões havia sido enviado para aferição em laboratório acreditado pelo INMETRO. Contudo, durante o processo de envio à empresa certificadora, o referido aparelho foi extraviado. Até o momento, a Regional responsável pelo Município de Venâncio Aires não conseguiu localizar o equipamento, embora não descartemos a possibilidade de recuperação e posterior certificação do mesmo.*

*Cabe ressaltar que todas as medições realizadas nos pontos indicados na fiscalização demonstraram cumprimento integral do disposto no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE Unificado (REN n.º 66/2022) e na legislação setorial vigente, especialmente em relação aos limites de pressão na rede de água no município de Venâncio Aires.*

*Em conformidade com o artigo 40 do RSAE, foi assegurado que o serviço de abastecimento de água atende ao intervalo de:*

- 10 (dez) metros de coluna d'água (m.c.a) de pressão dinâmica mínima;
- 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, conforme exigido."

*Reconhecemos que a Diretoria de Qualidade já concedeu uma prorrogação de 15 (quinze) dias para o atendimento da demanda. Entretanto, considerando o extravio do manômetro, como medida alternativa, planejamos realizar*

novamente as medições em todos os pontos indicados na fiscalização, utilizando, desta vez, um manômetro com o certificado de calibração devidamente verificado previamente. Para tanto, solicitamos uma extensão adicional de prazo para que possamos realizar as novas medições e apresentar um relatório atualizado, permitindo o confronto das pressões aferidas com o levantamento realizado pela Agência."

#### **Parecer da AGERGS:**

A delegatária informou que o manômetro em questão foi enviado para calibração em laboratório acreditado pelo INMETRO, mas que o equipamento foi extraviado, o que demonstra fragilidade nos processos operacionais da delegatária.

Por outro lado, a delegatária solicita uma extensão adicional de prazo para realizar novas medições nos pontos indicados, utilizando um equipamento com certificado de calibração atualizado. Sobre a solicitação de prorrogação de prazo, esta Diretoria reconhece a importância de assegurar que as medições sejam realizadas com equipamentos adequados. Embora a iniciativa demonstre uma intenção de sanar a irregularidade, tal medida não exime a delegatária da responsabilidade de ter utilizado um equipamento não calibrado no momento da fiscalização *in loco*.

Por sua vez, o RSAE Unificado estabelece que o serviço de abastecimento de água deve ser fornecido dentro de intervalos de pressão definidos, medidos com equipamentos adequados, reforçando que tais medições devem seguir padrões técnicos reconhecidos. O uso de um equipamento não calibrado constitui, portanto, um descumprimento das normas regulatórias aplicáveis, independentemente dos valores registrados no dia da fiscalização estarem dentro dos limites previstos.

Assim, essa irregularidade caracteriza uma Não Conformidade, uma vez que a delegatária deixou de atender ao disposto em resolução da AGERGS, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso II, da Resolução Normativa nº 13/2014, a saber:

*Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:*

*[...]*

*II - deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos indispensáveis para garantir a prestação do serviço adequado. (grifou-se).*

Posto isto, **não acolhemos a manifestação da delegatária** por entender que a ausência de equipamento de medição calibrado configura uma violação ao **normativo acima citado**, que estabelece a obrigatoriedade de registros e instrumentos adequados de medição, sem prejuízo de acompanhar as ações corretivas propostas pela delegatária no que diz respeito às medições adicionais e à apresentação do relatório atualizado. Portanto, a Equipe de Fiscalização recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias.

A possibilidade de abrandamento da penalidade de multa poderá ser avaliada em função das medidas corretivas adotadas pela delegatária em providenciar atualização das orientações à área operacional para o uso exclusivo de equipamentos calibrados, como mencionado na Carta n.º 2587/2024-SUPRIN/DP (doc. 0465405), visando garantir que situações semelhantes não ocorram novamente no futuro.

#### **VI – RESUMO SOBRE O PARECER DA AGERGS**

<b>Não Conformidade/Determinação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Decisão</b>
D.1	Apresentar o Certificado de Calibração do manômetro	APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 20/06/2025, às 16:14, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner da Silva Godoy, Especialista em Regulação**, em 24/06/2025, às 09:45, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin, Especialista em Regulação**, em 03/07/2025, às 09:33, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0480625** e o código CRC **23A85E65**.

---